PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023048-44.2012.815.0011
Relator : Desembargador José Ricardo Porto.
1º Apelante : Saulo Freire de Araújo
Advogado : Thélio Farias
2º Apelante : Sarah Fernanda Calixto de Araújo, representada por sua Genitora, Fabiana Herculano Calixto.
Advogada : Emanuella Clara Oliveira Felipe.
Apelados : Os mesmos.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PENSÃO ESTIPULADA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. CRIANÇA QUE INICIA A ADOLESCÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PEDIDO DE MINORAÇÃO POR PARTE DO ALIMENTANTE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A DIMINUIÇÃO PLEITEADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NA CAPACIDADE FINANCEIRA. REQUERIMENTO DE AUMENTO DA VERBA PELA ALIMENTADA. REDIMENSIONAMENTO OPERADO PRUDENTEMENTE PELO JUIZ *DE BASE*. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. DESPROVIMENTO DE AMBAS AS IRRESIGNAÇÕES.

- "*Na hipótese de a alimentada ser a filha, menor de idade, há presunção de necessidade, de sorte que a fixação dos alimentos se limitará ao exame da possibilidade do alimentante. (...).*" (TJRS; AC 237648-69.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felippe Schmitz; Julg. 26/09/2013; DJERS 03/10/2013).

- "*As necessidades da alimentanda que, além da vida escolar, entrara na adolescência são incontroversas, e, conquanto impassíveis de serem precisadas, são passíveis de serem estimadas de forma empírica, mormente porque, em consonância com as regras de experiência comum, variam de acordo com a disponibilidade financeira e com o status social dos pais, ensejando que os gastos com a*

mantença dos filhos sejam dosados precipuamente pela

> *capacidade econômica que ostentam. (...)".* (TJDF; Rec 2010.06.1.013032-8; Ac. 711.591; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 18/09/2013; Pág. 1419) .
>
> - "*De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.478/68 e art. 1.699 do CC/2002, o requisito essencial para a revisão da pensão alimentícia é a alteração da situação econômica do alimentando ou alimentante. Não é suficiente a demonstração de que o alimentante constituiu nova família, inclusive com nascimento de outro filho, para fins de redução dos alimentos já fixados, na medida em que se exige a repercussão negativa desses fatos em sua capacidade econômico-financeira. Desprovimento do apelo.* (TJPB; AC 200.2008.045092-3/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (2ª Câmara Cível); DJPB 05/11/2010; Pág. 4).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**,** por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Examino Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por Saulo Freire de Oliveira e Sarah Fernanda Calixto de Araújo, esta representada por sua genitora, Fabiana Herculano Calixto, em desfavor da sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a "Ação de Revisão de Pensão Alimentícia com Pedido de Tutela Antecipada".

Na deliberação de primeiro grau (fls. 139/141), o Julgador *a quo* acolheu em parte a pretensão de majoração da verba alimentar estipulada em face da menor promovente, elevando-a ao patamar de 03 (três) salários-mínimos.

Alega o primeiro recorrente, em síntese, que sobreveio mudança em sua situação econômica para pior com o nascimento de outro filho, razão pela qual pleiteia a minoração do pensionamento (fls. 143/152).

Já a segunda apelante sustenta que o alimentante teve acréscimo patrimonial considerável, devendo o amparo material em discussão ser majorado,

condenando-o, ainda, nas verbas de sucumbência (fls. 153/165).

Contrarrazões apresentadas por ambos os litigantes (fls. 172/178 e 180/192).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento das súplicas (fls.204/207).

Inicialmente distribuída para o Des. Leandro dos Santos, o mesmo se averbou suspeito (fls. 216v), razão pela qual os autos foram redistribuídos para este relator.

É o breve relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, em que a sentença ora recorrida julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela menor autora, aumentando de 02 (dois) para 03 (três) salários-mínimos, a pensão alimentícia acordada judicialmente entre os genitores da infante no ano de 2003 (vide fls. 19).

Não se conformado com a decisão, ambas as partes interpuseram apelos, sendo que a promovente pleiteia a majoração da verba fixada e o promovido a sua redução ao parâmetro anteriormente acordado.

Sendo assim, os Recursos serão julgados conjuntamente.

A discussão em análise engloba pedido de aumento da verba alimentar acordada no ano de 2003, em favor da menor promovente, então com 01 (um) ano de idade, no patamar, à época, de 02 (dois) salários-mínimos.

Passados cerca de 10 (dez) anos, a infante propôs a demanda em comento,

com o objetivo de acrescer o montante da obrigação alimentar, uma vez que adentrou na adolescência, fase da vida que enseja maiores dispêndios com o seu desenvolvimento, fato este inegável.

No entanto, em que pese a pretensão autoral, destaco que na ação revisional deve ser considerado o binômio necessidade-possibilidade do alimentante e alimentado, conforme orienta o artigo 1.699, do Código Civil, que pondera:

> *"Se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo."*

Assim, sempre que ocorrer alteração no binômio necessidade/possibilidade, cabível a revisão dos alimentos alcançados a fim de adequar a prestação à nova realidade.

In casu, **no tocante às possibilidades financeiras do genitor**, o Juiz *a quo* não visualizou um crescimento econômico que ensejasse a elevação da obrigação nos moldes pretendidos pela impúbere, qual seja, seis salários mínimos.

De fato, com relação ao consultório pertencente ao promovido (fls. 24/26 e 37/39), bem como à ambulância da empresa (fls. 84/86), estas já existiam quando foram arbitrados os alimentos atuais, não havendo que se falar em opulência superveniente por tais fatores.

Nesse sentido foram as palavras do julgador primevo, *in verbis,* às fls. 140:

> *"Observe-se que, quando da fixação do encargo alimentar originário,* ***o réu, a despeito do que asseverou a demandante, já ostentava e exercia a profissão de médico oftamologista e, igualmente, já possuía a sua clínica oftamológica*** *(…)."*
>
> *"****Até mesmo a alegativa de aquisição, por parte do promovido, de uma "U.T.I." móvel, tampouco deverá servir de lastro para as argumentações autorais, posto que, tal serviço já existia e era prestado, desde o ano de 2005****, conforme se*

> *infere das notícias veiculadas na imprensa escrita local (fls. 85/86)."*

A mesma conclusão se chega ao analisar os repasses efetuados à clínica (fls. 27/35), uma vez que tais créditos se remontam à pessoa jurídica, e não ao alimentante em particular, que aufere um pró-labore mensal de R$ 5.838,94 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos – vide fls. 83).

Assim ficou consignado na sentença impugnada (fls. 140):

> *"Por sua vez, como bem frisou o Órgão Ministerial, em seu Parecer de Fls. 131/138, os valores recebidos pela "OFTALMOCÍNICA SAULO FERREIRA LTDA", referentes ao "FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE", destinaram-se a uma "pessoa jurídica", para fins de serem geridos o seu funcionamento e suas despesas, não podendo, portanto, serem confundidos com o patrimônio pessoal do requerido, este, "pessoa física"."*

Por outro lado, **as necessidades da filha** não só existem, como são presumidas, em razão da menoridade. Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DA FILHA, MENOR DE IDADE. BINÔMIO. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ALEGADA IMPOSSIBILIDADE ALIMENTAR. O valor dos alimentos deve ser fruto de uma equação onde se analisa a necessidade de quem pede e possibilidade de quem paga.* ***Na hipótese de a alimentada ser a filha, menor de idade, há presunção de necessidade, de sorte que a fixação dos alimentos se limitará ao exame da possibilidade do alimentante.*** *Abdicando do direito/dever de comprovar seus rendimentos efetivos, o alimentante há de alcançar à filha o valor fixado pelo sentenciante (equivalente a meio salário mínimo) porque compatível com a aparente possibilidade. Sentença mantida. Negaram provimento ao apelo.* (TJRS; AC 237648-69.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felippe Schmitz; Julg. 26/09/2013; DJERS 03/10/2013).

Na planilha de despesas fixas da menor, respaldada por guias de pagamento e recibos (fls. 20/23), depreende-se que o gasto mensal da infante é de pelo menos R$

1.244,73 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), incluindo escola com alimentação, transporte e plano de saúde, sem contar os tidos por variáveis ou extraordinários, como lazer, aulas extras, vestuário, remédios etc.

Cumpre destacar que quando foram avençados os alimentos cujo aumento ora se requer, a demandante tinha apenas 01 (um) ano de vida, portanto, ainda sem idade escolar, sendo que tal contribuição se manteve por aproximadamente 10 (dez) anos.

Assim sendo, concebo que a melhor solução dada a presente hipótese, ante a desatualização da pensão fixada há dez anos, bem como o fato de a mesma não abranger totalmente as necessidades da menor em sua nova etapa de vida, seja uma estipulação empírica da obrigação alimentar, considerando o fato que o obrigado não evidenciou empecilho financeiro considerável a obstar tal procedimento.

Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

> *DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. REVISÃO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ATIVIDADES REMUNERADAS. AUTÔNOMO.* ***MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL. REFLEXO NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NECESSIDADES DA ALIMENTANDA. IDADE ESCOLAR. INCREMENTO DAS DESPESAS.*** *ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. NECESSIDADE. 1. Os alimentos, por encerrarem obrigação de natureza diferida e continuativa ante a natureza da relação da qual germinam e diante da sua origem etiológica e destinação teleológica, têm ínsita a cláusula rebus, daí porque podem ser modificados a qualquer momento, desde que alteradas as premissas que nortearam sua fixação, ou seja, desde que haja alteração na capacidade contributiva do obrigado* ***ou nas necessidades do destinatário (CC, art. 1.694, § 1º)****. (...).* ***3. As necessidades da alimentanda que, além da vida escolar, entrara na adolescência são incontroversas, e, conquanto impassíveis de serem precisadas, são passíveis de serem estimadas de forma empírica, mormente porque, em consonância com as regras de experiência comum, variam de acordo com a disponibilidade financeira e com o status social dos pais, ensejando que os gastos com a mantença dos filhos sejam dosados precipuamente pela capacidade econômica que ostentam.*** *4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.* (TJDF; Rec 2010.06.1.013032-8; Ac. 711.591; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 18/09/2013; Pág. 1419) .

Dado o exposto, cumpre ressaltar que o fato de o demandado ter tido mais um filho, por si só, não é entrave ao cumprimento de suas obrigações, sobretudo em se considerando a presunção de necessidade da infante, e a ausência de demonstração de decréscimo patrimonial do obrigado, conforme asseverou esta Corte, nos termos a seguir:

> *CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO. NÃO INFLUÊNCIA. Necessidade de demonstração da alteração da condição econômica do alimentando ou do alimentante. Não comprovação. Desprovimento do recurso.* ***De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.478/68 e art. 1.699 do CC/2002, o requisito essencial para a revisão da pensão alimentícia é a alteração da situação econômica do alimentando ou alimentante. Não é suficiente a demonstração de que o alimentante constituiu nova família, inclusive com nascimento de outro filho, para fins de redução dos alimentos já fixados, na medida em que se exige a repercussão negativa desses fatos em sua capacidade econômico-financeira. Desprovimento do apelo.*** *(TJPB; AC 200.2008.045092-3/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (2ª Câmara Cível); DJPB 05/11/2010; Pág. 4).*

Assim sendo, cumpre concordar com a posição do *Parquet* que, ao opinar pela manutenção do decreto judicial impugnado, assim consignou:

> *"No caso em discussão, o 01 apelante (genitor) não logrou provar o empecilho financeiro da prestação alimentícia no valor fixado na sentença recorrida. Isso porque efetivamente, dos fatos narrados e provados por si, nos parece que não houve decréscimo nos rendimentos do alimentante a ponto de diminuir o percentual de alimentos a serem prestados."* - fls. 207.

Posto isso, e considerando a possibilidade de contribuição da mãe, que apesar de possuir renda atual bem inferior ao alimentante, no montante líquido de R$ 560,19 (quinhentos e sessenta reais e dezenove centavos – fls. 17), é jovem e apta ao mercado de trabalho (vide fls. 15), entendo que a nova fixação dos alimentos em 3 (três) salários-mínimos, estipulada pelo julgador originário, se mostra ponderada à situação em debate.

Por tais razões, **DESPROVEJO AMBAS AS SÚPLICAS**, mantendo incólume o decisório vergastado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exmª. Srª. Drª. Vanda Elizabth Marinho (Juíza *convocada, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), o Exmo. Des. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), convocado para compor o quorum em razão da suspeição do Exmo. Des. Leandro dos Santos.

Presente à sessão a Promotor de Justiça convocado, Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04
J/02 (R)